

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO CECA Nº 6.537 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

RECONHECE A APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 6.373/2012 E DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE PCA E PRAD.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em reunião de 22/02/2022, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988, pelo Decreto Estadual nº 21.287, de 23/01/95, pela Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, pelo Decreto Estadual nº 46.619, de 02/04/2019, e pelo Decreto Estadual nº 46.890, de 23/12/2019,

CONSIDERANDO:

- o que consta dos Processos nº SEI-070002/002090/2022 e nº PD-07/014.777/2018, referentes ao requerimento de licenciamento ambiental da empresa COMÉRCIO E EXPLORAÇÃO DE MINERAÇÃO BARRETOS & BISCHOF LTDA. – ME para a atividade de extração de saibro em cava seca, localizada no Loteamento Parque Recreio D. Pedro II, lotes 4 a 5, 5º distrito de Mauá, Município de Magé,
- a Lei Estadual nº 6.373, de 27/12/2012, alterada pela Lei Estadual nº 6.429/2013, de 05/04/2013, que dispõe sobre critérios gerais para licenciamento ambiental de extração de bens minerais de utilização imediata na construção civil,
- o Parecer Técnico de Licença Ambiental Integrada nº 10/2022, da GELANI/DILAM/INEA,

DELIBERA:

Art. 1º – Reconhecer a aplicabilidade da Lei Estadual nº 6.373/2012 para a empresa COMÉRCIO E EXPLORAÇÃO DE MINERAÇÃO BARRETOS & BISCHOF LTDA. – ME para a atividade de extração de saibro em cava seca, localizada no Loteamento Parque Recreio D. Pedro II, lotes 4 a 5, 5º distrito de Mauá, Município de Magé, determinando à mesma a apresentação de Plano de Controle Ambiental – PCA e Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD.

Art. 2º – Fica proibida a supressão de vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 22/12/2006.

Art. 3º – Determinar ao INEA que inclua nas condicionantes da Licença Ambiental Integrada a apresentação de estudo técnico para se confirmar a natureza efêmera do curso d'água identificado em parecer de localização da Diretoria de Licenciamento Ambiental.

Parágrafo Único. Em caso de se identificar o caráter não efêmero do corpo hídrico mencionado neste artigo, o INEA deverá determinar a Faixa Marginal de Proteção e adotar as medidas cabíveis para a observância das regras de Área de Preservação Permanente.

Art. 4º – Encaminhar o processo ao INEA para o prosseguimento do licenciamento ambiental.

Art. 5º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2022

MAURÍCIO COUTO CESAR JUNIOR
Presidente